



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
CENTRO DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE GEOGRAFIA
CURSO DE GEOGRAFIA**

REJANE RODRIGUES DE PONTES

**Licenciamento Ambiental como instrumento de gestão no
desenvolvimento urbanístico de Campina Grande – PB: O caso de dois
loteamentos**

**CAMPINA GRANDE – PB
2014**

REJANE RODRIGUES DE PONTES

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO NO
DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO DE CAMPINA GRANDE – PB: O
CASO DE DOIS LOTEAMENTOS**

Trabalho de conclusão apresentado ao curso de Licenciatura em Geografia na Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de licenciada em Geografia.

Orientadora: Prof^a. Ms Marília Maria Quirino Ramos

**CAMPINA GRANDE – PB
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

P8141 Pontes, Rejane Rodrigues de
Licenciamento ambiental como instrumento de gestão no desenvolvimento urbanístico de Campina Grande – PB
[manuscrito] : o caso de dois loteamentos / Rejane Rodrigues de Pontes. - 2014.
61 p. : il. color.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Geografia) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Educação, 2014.
"Orientação: Profa. Ma. Marília Maria Quirino Ramos, Departamento de Geografia".

1. Urbanismo 2. Legislação 3. Gestão Ambiental 4.
Licenciamento Ambiental I. Título.

21. ed. CDD 711.4

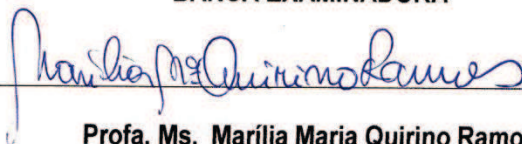
REJANE RODRIGUES DE PONTES

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO NO
DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO DE CAMPINA GRANDE – PB: O
CASO DE DOIS LOTEAMENTOS**

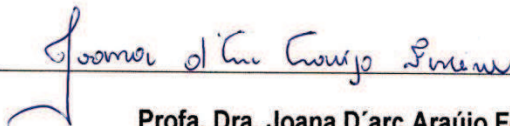
Trabalho de Conclusão de Curso (TCC),
apresentado a coordenação do curso de
Licenciatura em Geografia da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito parcial para
obtenção do título de Licenciada em Geografia.

Data da aprovação 20 / novembro de 2014.

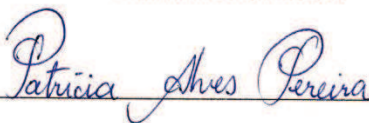
BANCA EXAMINADORA



Profa. Ms. Marília Maria Quirino Ramos
Orientadora



Profa. Dra. Joana D'arc Araújo Ferreira
Examinadora interna



Profa. Ms. Patrícia Alves Pereira
Examinadora externa

Dedico este trabalho a Deus, ao meu filho e a minha filha, que compartilharam comigo ao longo desses anos, toda essa vivência acadêmica. Souberam ter paciência, deram-me forças, inspiração e amor. Todo meu esforço e dedicação não seriam possíveis, se vocês meus queridos filhos, não estivessem sempre ao meu lado. Obrigada pelo amor, pela força e por todo apoio que de vocês recebi.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me encaminhado para esta Licenciatura oportunizando-me aumentar meus conhecimentos.

De modo especial agradeço aos meus pais que sempre me mostraram a importância de estudar. E também aos meus filhos Rodolfo e Waleska pela compreensão dos momentos ausentes e pelo incentivo para continuar firme nesta jornada.

Aos colegas de trabalho da Coordenadoria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Campina Grande por compartilharmos uma atmosfera de companheirismo, alegrias e conquistas, principalmente a Coordenadora de Meio Ambiente Denise Sena, que acreditou neste trabalho, contribuiu com seguras e férteis sugestões, disponibilizando material imprescindível para realização desta pesquisa e influenciando-me positivamente para conclusão deste.

A minha orientadora Marília Maria Quirino Ramos pelo duradouro, fiel apoio, dedicação no meu acompanhamento e encorajamento para a elaboração desse trabalho de conclusão de curso, cabendo destacar a vivencial aprendizagem e lições de simplicidade e paciência para mostrar-me que não podemos desistir nunca.

A Patrícia Alves Pereira pela amigável participação na elaboração deste trabalho de pesquisa, colaborando de forma incentivadora e prestimosa com este TCC, tornando nossa antiga e sempre nova amizade uma agradável e frutífera convivência profissional, fazendo-me enxergar o meu potencial.

Ao meu companheiro Dickson pelo carinho, compreensão e incentivo, sempre me auxiliando em meus projetos. Você é a minha motivação, um ser precioso em minha vida.

RESUMO

Planejar o desenvolvimento de uma cidade tornou-se um grande desafio para os profissionais atuantes no processo de gestão do território urbano, onde se concentram os grandes aglomerados humanos e vivenciam-se crescimentos desordenados que vêm degradando cada vez mais o meio ambiente, necessitando, então, que o Poder Público enfrente esses desafios ambientais pertinentes à diminuição da degradação ambiental urbana e a proteção dos recursos naturais. Esta pesquisa tem por objetivo revelar conhecimentos sobre os meandros do licenciamento ambiental de loteamentos no Município de Campina Grande - PB como um instrumento de gestão, na medida em que explica como ocorreu a tramitação dos processos de solicitação de licenças ambientais do loteamento Portal Sudoeste e loteamento Vicente Correia I e enfatiza a sua importância como instrumento de gestão ambiental, além de estabelecer condições, controle e restrições ambientais para o uso, ocupação e parcelamento do solo, dentro do aparato legislativo do Município. Os procedimentos para realização deste trabalho iniciaram-se com levantamento bibliográfico e análise documental nos processos de licenciamento ambiental, visitas técnicas aos loteamentos, acompanhamento da discussão para elaboração do parecer técnico e para a emissão da licença ambiental dos loteamentos Portal Sudoeste e Vicente Correia I. Na sequência foram verificados que desses loteamentos analisados, apenas o Portal Sudoeste encontrava-se apto a receber a licença ambiental, por apresentar requisitos de acordo com as normas ambientais e urbanísticas vigentes, enquanto que no loteamento Vicente Correia I, seria necessário tomar algumas providências cabíveis para se adequar as normas anteriormente citadas, as quais não foram providenciadas pelo empreendedor, resultando assim, no indeferimento da emissão da licença ambiental solicitada. Conforme observado, infere-se que a Coordenadoria de Meio Ambiente - COMEA tem contribuído de forma efetiva na implementação das políticas públicas municipais, com vistas a mostrar o licenciamento ambiental como instrumento de proteção e gestão do meio ambiente neste Município.

Palavra chave: Espaço urbano, Legislação, Gestão ambiental, Licenciamento.

ABSTRACT

Planning the development of a city has become a major challenge for professionals working in the urban territory management process, where are the large human settlements and it has been experienced disordered growths that are increasingly degrading the environment and have thus needed that the Government face these environmental challenges relevant to reducing urban environmental degradation and natural resource protection. This research aims to reveal knowledge of the intricacies of environmental licensing of allotments in the city of Campina Grande as a management tool, in that it explains how the processing of request for environmental licenses of the allotments Portal Sudoeste and Vicente Correia I has occurred and emphasizes its importance as an environmental management tool, and to establish conditions, environmental control and restrictions on the use, occupation and land subdivision, within the legal apparatus of the Municipality. The procedures for this work began with literature and document analysis of environmental licensing procedures, technical visits to allotments, monitoring the discussion to prepare the technical report and the issuance of the environmental license of allotments Portal Sudoeste and Vicente Correia I. Then, it was verified that among the allotments analyzed, only the Portal Sudoeste was able to receive the environmental license by presenting requirements according to the environmental and housing standards existing, while the allotment Vicente Correia I would need to take some appropriate action to suit the standards cited above, which were not provided by the entrepreneur, thus resulting in the dismissal of the issuance of the environmental license required. As noted, it is inferred that the Coordination of the Environment has contributed effectively in the implementation of municipal public policies, in order to show the environmental licensing as an instrument of protection and management of the environment in this municipality.

Key words: Urban space, Legislation, Environmental Management, Licensing.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 Mapa de localização dos Bairros de Campina Grande.....	36
Figura 2 Condicionantes para licença ambiental referente aos loteamentos.....	39
Figura 3 Loteamento Portal Sudoeste - antes da construção do loteamento.....	40
Figura 4 Características do loteamento Portal Sudoeste.....	40
Figura 5 Estação Elevatória de Esgoto.....	41
Figura 6 Pavimentação das Ruas e iluminação pública.....	41
Figura 7 Residências com energia elétrica.....	42
Figura 8 Área Verde – arborizar.....	42
Figura 9 Loteamento Vicente Correia I – Localização.....	43
Figura 10 Características de Uso e Ocupação do Solo.....	43

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	13
2.1 Histórico do Licenciamento Ambiental	13
2.1.1 Conceito de Licenciamento Ambiental	17
2.1.2 Natureza Jurídica da Licença Ambiental	18
2.1.3 Procedimento para o Licenciamento Ambiental	19
2.1.4 A Competência do Município para proceder ao Licenciamento Ambiental.....	24
2.2 Planejamento Urbano.....	25
2.2.1 Importância do Planejamento no Desenvolvimento da Cidade	26
2.3 Plano Diretor	28
2.4 A Municipalização da Gestão Ambiental na cidade de Campina Grande	29
2.4.1 Implantação do Licenciamento Ambiental no Município de Campina Grande- PB	29
2.5 Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA.....	32
2.5.1 Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente	33
2.6 O Licenciamento Ambiental para Loteamentos.....	33
3. METODOLOGIA	36
3.1 Caracterização do Município	36
3.2 Levantamento dos Dados.....	37
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO	39
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
6. REFERÊNCIAS	46
ANEXOS	49

1. INTRODUÇÃO

Atualmente é de fundamental importância repensar a maneira como o processo de urbanização aconteceu, a relação do ser humano com o meio tem transformado o espaço, que com o decorrer do tempo vem sofrendo inúmeras alterações oriundas do processo de desenvolvimento ao qual o homem foi submetido. Alterações bem mais acentuadas e visíveis nas áreas urbanas em decorrência do crescimento das cidades.

Fica claro que o processo de urbanização gera impactos tanto ambientais como sociais, entretanto, esses impactos podem ser evitados ou ao menos minimizados mediante um processo eficaz de planejamento urbano. Nessa perspectiva, cumpre registrar que após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e da Lei nº 10.257, de 10 de julho DE 2001 (Lei nº 10.257/2001 – Estatuto das Cidades) tem-se uma nova forma de olhar para as questões de ordem urbanísticas e ambientais. A partir de então, esse olhar passou a ser conduzido, tratado e interpretado à luz daquelas e das novas Legislações que apoiam os direitos e os deveres fundamentais das pessoas incluindo, entre eles, o direito à cidade e ao meio ambiente preservado, como também atribuindo a essas pessoas o dever de cuidar de sua preservação para garantir o acesso às futuras gerações.

Planejar o desenvolvimento de uma cidade tornou-se um grande desafio para os profissionais atuantes no processo de gestão do território urbano, tendo em vista a forma desarmônica pela qual o planejamento urbano tradicional institucionalizou-se nas administrações do país nas últimas décadas (Programa Nacional de Capacitação de gestores ambientais: 2009).

Além das Leis acima mencionadas, o Licenciamento Ambiental é um dos instrumentos de gestão mais importante à disposição dos planejadores para se fazer cumprir a função social da cidade, visto que a função social hoje também é entendida como função ambiental, passando a garantir o princípio da sustentabilidade ambiental da cidade. Ao exigir o licenciamento ambiental para determinadas atividades ou empreendimentos, busca-se estabelecer mecanismos de controle ambiental nas intervenções setoriais que possam vir a comprometer a

qualidade de vida de uma população (Programa Nacional de Capacitação de gestores ambientais: 2009).

No Município de Campina Grande o Licenciamento Ambiental passou a ser realizado pela Coordenadoria de Meio Ambiente-COMEA, com a edição da Lei Complementar Municipal nº 042, promulgada em 24/09/2009 (LCM nº 042/2009)– que é o Código Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CMDMA-PMCG) – compreendendo um processo dividido em três fases: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). Essa conquista se deu fundamentada na Resolução nº 237/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Resolução CONAMA nº 237/97), que confirmou este procedimento e definiu que os municípios brasileiros têm a capacidade de assumir esse instrumento de gestão ambiental, competência essa comum aos poderes da União e do Estado.

Enfatiza-se também que, na esfera da União, foi publicada a Lei Complementar nº 140 de 08/12/2011 (LC nº 140/2011), norma que irá, dentre outras competências da esfera Municipal, consolidar a atribuição do Licenciamento Ambiental.

A referida LC nº 140/2011 nasce com a força constitucional estabelecida no Parágrafo Único do art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que estimula o cooperativismo estatal no âmbito da competência comum entre as esferas da União, dos Estados e dos Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional.

Assim, a proteção do meio ambiente prevista como competência comum a todos os entes federados tem de ser interpretada sistematicamente, olhando de um lado o interesse primordial de sempre proteger o meio ambiente e trazendo igualmente a competência comum de todos os entes federativos.

De acordo com a LC 140/2011, no artigo 9º, Inciso XIV, apresenta um rol de ações administrativas que competem ao Município, dando a este competência ambiental local, que também é expressa no inciso I do art. 30 da CRFB/88.

É no contexto de uma nova harmonia legislativa com o meio ambiente que vai se demonstrar diretrizes, normas e procedimentos necessários para o planejamento urbano visando uma melhor qualidade de vida para a população. Assim, este estudo teve como objetivo geral: analisar a importância do Licenciamento Ambiental para loteamentos como instrumento de gestão no desenvolvimento urbanístico do Município de Campina Grande – PB.

É proposta também desta pesquisa verificar a atuação do Município nos procedimentos para o licenciamento ambiental de loteamentos, inclusive dos novos; averiguar os critérios exigidos pelo Município para a regularização dos loteamentos e propor medidas de fiscalização inerentes aos casos de loteamentos irregulares.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo aborda-se o histórico do Licenciamento Ambiental no Brasil, bem como conceito, natureza e procedimento desse Licenciamento. Além de discorrer sobre a competência dos Municípios para realizar o Licenciamento Ambiental.

2.1 Histórico do Licenciamento Ambiental

Os problemas relacionados ao meio ambiente são muito antigos, mas as percepções das reais consequências da utilização dos recursos naturais de forma inadequada e dos efeitos dessas agressões são fatos recentes, que passaram a ser objeto de preocupação na perspectiva de assegurar a conservação e utilização correta desses recursos naturais, bem como minimizar os impactos ambientais gerados pelo atual modo de produção e pelo crescimento econômico e populacional.

Visto como perspectiva de superação desse quadro de degradação ambiental, a atuação dos órgãos públicos gestores e fiscalizadores do meio ambiente ganham ênfase, historicamente, com a instituição do processo de Licenciamento Ambiental, que é um Instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, disciplinado por normas do Direito Ambiental, firmadas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei nº 6.938/1981– Política Nacional do Meio Ambiente), no Decreto Federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990 (Decreto Federal 99.274/90) e na Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Resolução CONAMA nº 237/97), que têm por objetivo regular as atividades humanas sobre o meio ambiente, zelando por sua preservação, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988)..

O termo “meio ambiente” passou a ser empregado corriqueiramente na década de 1960, valendo ressaltar que os primeiros movimentos ambientalistas surgiram na reunião do Clube de Roma, constituído no ano de 1968, composto por

cientistas, industriais e políticos, que tinham como objetivo discutir e analisar os limites do crescimento econômico, uso crescente dos recursos naturais e reconstrução dos países pós-guerra, estabelecendo-se a partir deste momento, polêmica sobre os problemas ambientais. Entretanto essas análises aconteciam de forma extremamente limitada, já que não havia meios para identificar as consequências ou efeitos ambientais de um projeto ou programa que acarretassem degradações ao meio ambiente em escala local, regional ou global (VALLE: 1995).

Com a criação do NEPA (National Environmental Policy Act) no ano de 1969, nos Estados Unidos da América, aconteceu a primeira manifestação ambiental com caráter institucional. No ano seguinte, também foi institucionalizado o processo de Avaliação de Impacto Ambiental – AIA – como um instrumento da política ambiental, que dispunha sobre os objetivos e princípios da política ambiental norte-americana, verificando-se que a partir desse momento passa-se a exigir, para todos os empreendimentos com potencial impactante, a observação de pontos como: identificação dos impactos ambientais, efeitos ambientais negativos da proposta, alternativas da ação, relação dos impactos ambientais negativos no curto prazo e manutenção ou mesmo melhoria do seu padrão à longo prazo e possíveis comprometimentos dos recursos ambientais quando da implantação da proposta. Esse instrumento também foi adotado por países como França, Canadá, Holanda Grã-Bretanha e Alemanha (Oliveira: 2008).

Em Estocolmo, no ano de 1972 realizou-se a I Conferência Mundial de Meio Ambiente, evento que atraiu delegações de 113 países, inclusive do Brasil. Essa Conferência tinha como objetivo “estabelecer uma visão global e princípios comuns, que sirvam de inspiração e orientação à humanidade para preservação e melhoria do meio ambiente”, resultando na Declaração sobre Ambiente Humano. Entre as muitas deliberações, foi determinado que “deve ser confiada às instituições nacionais competentes a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos naturais dos estados com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente. A conferência de Estolcomo constituiu um marco que representou um patamar de mudanças na preocupação com as questões ambientais, passando a fazer parte das políticas de desenvolvimento adotadas por países desenvolvidos, e para aqueles em processo de desenvolvimento. Dessa época até os dias atuais presenciamos um grande avanço no tratamento das questões ambientais, tanto no que se refere à legislação ambiental quanto à conscientização da população (FARIAS, 2007).

No Brasil, o Licenciamento Ambiental foi instituído pela primeira vez no Estado do Rio de Janeiro, logo após a criação da FEEMA, pelo Decreto-Lei nº 39, de 24 de março de 1975, sendo que o Decreto-Lei nº 134, de 16 de junho de 1975, definiu a Política Estadual do Meio Ambiente e estabeleceu, entre outros, o Conselho de Poluição e o Princípio do Licenciamento. E decorrente do Decreto-Lei nº 1633, de 21 de dezembro de 1977, foi instituído o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras – SLAP – que se constituiu num conjunto de leis, normas técnicas e administrativas consubstanciando as obrigações e responsabilidades do Poder Público e dos empresários, com vistas à autorização para implantar, ampliar ou iniciar a operação de qualquer empreendimento potencial ou efetivamente capaz de causar alterações ao meio ambiente (FARIAS, 2007, p. 145).

No Estado de São Paulo, após a promulgação da Lei Estadual nº 997 de 1976, foi institucionalizado o Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente. Também estava previsto nesta Lei as Licenças para instalação e funcionamento de atividades poluidoras, aplicáveis basicamente às indústrias e aos projetos urbanos como aterros de resíduos e loteamentos (FARIAS, 2007 p. 145).

Após a incorporação da Avaliação de Impacto Ambiental – AIA – à legislação brasileira, esses sistemas de licenciamento sofreram adaptações, principalmente quanto ao campo de aplicação e quanto ao tipo de análise. Com relação ao campo de aplicação, deixou de ser objeto de análise apenas as atividades poluidoras, pois a AIA aplicava-se também as atividades que utilizavam recursos ambientais ou que pudessem causar degradação ambiental. Com relação ao campo de análise, não abrangia apenas emissões de poluentes e sua dispersão no meio, uma vez que incluiu-se também os efeitos sobre a biota, os impactos sociais, entre outros.

A referida Lei nº 6.938/1981– Política Nacional do Meio Ambiente – que institui essa política, foi considerada como uma norma estatal pioneira para regularizar a conservação e disciplinamento dos direitos do meio ambiente, sendo ela o grande marco do direito ambiental no Brasil. Esta última citada lei é ainda hoje considerada a mais relevante norma depois da Constituição Federal. Com a edição dessa Lei nº 6.938/1981, também foi disciplinado o sistema de licenciamento ambiental, tornando-o obrigatório em todo o país. A referida Lei estabeleceu o sistema tríplice de licenças ambientais, assim denominadas: Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO, com objetivos e níveis de exigências diferenciados (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2009).

Ao exigir o licenciamento ambiental para determinadas atividades ou empreendimentos, buscando-se estabelecer mecanismos de controle ambiental nas intervenções setoriais que possam vir a comprometer a qualidade ambiental. Os empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental estão listados no anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, todavia poderá ser exigido dos órgãos competentes o licenciamento de outras atividades consideradas potencialmente poluidoras (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2009).

Diante da necessidade de formulação de uma Política Nacional do Meio Ambiente que advém originalmente do art. 1º daquela Lei nº 6.938/81, que estabelece a finalidade dessa política e de seus mecanismos para se formular e se aplicar a defesa do Meio Ambiente e com vistas a se estruturar a responsabilidade pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, mediante uma adequada atuação dos diversos órgãos e entidades da federação, criou-se no art. 6º da mencionada lei nº 6.938/81 o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2009).

Com essa sistematização dos órgãos e entidades do meio ambiente, a questão do Licenciamento Ambiental será finalmente devidamente disciplinada para o território nacional mediante dispositivo erigido pelo órgão do SISNAMA, que é o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que recebeu atribuições e competências conferidas por aquela Lei nº 6.938/81, cuja regulamentação também foi disciplinada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990. (BRASIL. Coletânea de Legislação Ambiental, 2014).

Desta maneira, com fulcro na Resolução CONAMA nº 237/97, editada em 19 de dezembro de 1997, foram organizados instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua do Meio Ambiente (BRASIL. Coletânea de Legislação Ambiental, 2014).

Reforçando a Política Nacional do Meio Ambiente, foi promulgada a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, (Lei de Crimes Ambientais) que dispõe sobre as sanções penais e administrativas lesivas ao meio ambiente, em seu artigo 60, estabelece a obrigatoriedade do licenciamento ambiental das atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente, contendo, inclusive as penalidades a serem aplicadas ao infrator (BRASIL. Coletânea de Legislação Ambiental, 2014).

2.1.1 Conceito de Licenciamento Ambiental

O Licenciamento Ambiental é um instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente previsto no artigo 9º, Inciso IV, da Lei nº 6.938/1981, regulamentado pelo Decreto federal nº 99.274/90 e pela Resolução CONAMA nº 237/97. Tem como finalidade promover melhoria e recuperação da qualidade ambiental, o controle prévio à construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades consideradas efetivas e potencialmente poluidoras, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e proteção da dignidade da vida humana. Trata-se de um procedimento administrativo, constituído por uma série de etapas com o objetivo de conceder a licença ambiental.

De acordo com a Resolução CONAMA nº 237/97, em seu inciso I, do art. 1º, o licenciamento ambiental é:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Conforme o conceito jurídico insculpido na referida resolução, pode-se inferir que o Licenciamento Ambiental é um procedimento administrativo subdividido em três fases, que poderá ter como resultado a emissão de até três licenças.

MILARÉ (2001:360) conceitua o Licenciamento Ambiental como sendo:

Uma ação típica e indelegável do poder executivo, o licenciamento constitui importante instrumento de gestão do ambiente na medida em que, por meio dele, a Administração Pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico.

De acordo com o autor supracitado, o Licenciamento Ambiental é uma ação típica do poder executivo, sendo que através dele busca-se exercer o controle necessário sobre as ações humanas voltadas para o meio ambiente.

Antunes (2004:137) afirma que o Licenciamento Ambiental é o “instrumento comprobatório de que as mencionadas atividades estão sendo fiscalizadas e a

administração expede documentos pelos quais é assegurado o exercício legal da atividade”.

O mencionado autor assegura, ao referir-se a Lei nº 6.938/1981– Política Nacional do Meio Ambiente – art. 9º, inciso IV, que “o Licenciamento Ambiental é um instrumento de caráter preventivo de tutela do meio ambiente (ANTUNES, op.cit.).

Observando ainda o que preceitua no art. 10 da Lei nº 6.938/1981, com a modificação introduzida pela LC nº 140/2011, a seguir transcrito, verifica-se que as situações em que concreta ou potencialmente ocorra poluição ou sejam capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

Para Antunes (2004) o referido artigo “estabelece as medidas básicas a serem adotadas para o licenciamento de empreendimentos potencialmente poluidores ou que utilizem recursos ambientais”. O autor comenta ainda que o licenciamento ambiental é um procedimento administrativo, solicitado pelo interessado, onde a administração pública observando os critérios existentes fica comprometida a avaliar atividades ou empreendimentos que se pretenda implantar para que se minimize ao máximo possível a degradação ambiental, podendo conceder, ou não, aquelas três licenças: a prévia (LP), a de instalação (LI) e a de operação (LO).

2.1.2 Natureza Jurídica da Licença Ambiental

Para que se realizem estudos mais aprofundados do licenciamento ambiental, bem como de qualquer outro assunto jurídico, faz-se imprescindível a análise e a determinação de sua natureza jurídica. A partir da definição da natureza jurídica da licença ambiental questões importantes poderão ser solucionadas, a exemplo da possibilidade de recusa ou não da concessão da licença ambiental por parte do órgão ambiental competente (FARIAS, 2007).

Meirelles (2001: 19) traz o seguinte entendimento sobre licença:

Licença é o ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o poder público verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o direito de desempenhar atividade de Implantação ou operação de um empreendimento, como por exemplo, implantação de um loteamento, a construção de um edifício, funcionamento de comércio e serviços, dentre outros. A licença resulta de um direito subjetivo de um interessado, razão pela qual a administração não pode negá-la quando o requerente satisfaz todos os requisitos para a sua obtenção e, uma vez expedida, traz a presunção de definitividade.

O referido autor adverte que a invalidação da licença só pode ocorrer por ilegalidade na expedição do alvará ou por descumprimento do titular na execução da atividade ou por interesse público superveniente, caso em que se impõem a correspondente indenização (MEIRELLES, 2001: 19).

Sobre autorização ambiental é ainda no ensinamento de Meirelles (2001 : 19) que se colhe entendimento de muita clareza:

Autorização Ambiental é o ato administrativo discricionário e precário pelo qual o poder público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da administração, tais como o uso especial de bem público, o trânsito por determinados locais, a supressão de vegetação, entre outros.

O jurista ensina ainda que na autorização ambiental, embora o pretendente satisfaça às exigências administrativas, o poder público decide discricionariamente sobre a conveniência ou não do atendimento da pretensão do interessado ou da cessação do ato autorizado, diversamente do que ocorre com a licença ambiental, em que satisfeitas às prescrições legais, fica a Administração obrigada a licenciar (MEIRELLES, 2001, p.19). Prossegue aquele jurista explicando que não existe qualquer direito subjetivo à obtenção ou a continuidade da autorização, daí porque a administração pode negá-la ao seu solicitante, como pode cassar o alvará a qualquer momento, sem indenização alguma (MEIRELLES, 2001,p.19).

2.1.3 Procedimento para o Licenciamento Ambiental

Como visto, o licenciamento ambiental é realizado por meio de procedimento administrativo pelo órgão ambiental competente, sendo que o poder público, em sua competência de controle para tal procedimento, se manifesta pela expedição de licenças, conforme preceitua o caput do art. 8º da Resolução CONAMA nº 237/97, a seguir transcrita:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

Tais licenças foram divididas em três fases, como estão instituídas nos incisos I, II e III do art. 8º, da Resolução CONAMA nº 237/97, a seguir delineados:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Como se pode observar a primeira fase do Licenciamento Ambiental inicia-se com a obtenção da Licença Prévia (LP). Após estudos e análise dos impactos ambientais por eles gerados estabelecem-se os requisitos básicos dos programas de mitigação e redução de impactos ambientais negativos como também a maximização dos impactos ambientais positivos a serem atendidos. Para que o órgão licenciador conceda a Licença Prévia se faz necessário obter do interessado informações fundamentais para subsidiar as análises e tomada de decisões referentes aos requisitos básicos e condicionantes a serem estabelecidas e cumpridas dentro do prazo de validade da referida licença (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2009).

Ficando assim compreendido que somente após a obtenção da Licença Prévia é que o empreendedor terá aprovação do local para posterior instalação do seu empreendimento.

A segunda fase do Licenciamento Ambiental refere-se à obtenção da Licença de Instalação (LI). Para a sua concessão serão analisados os planos e programas ambientais que subsidiaram a concessão da Licença Prévia e o projeto executivo de engenharia do empreendimento. Essa LI autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações referentes à sua fase de implantação. Havendo aprovação do órgão licenciador dos planos e projetos e deferimento da solicitação da licença serão estabelecidas as condicionantes, que deverão ser

atendidas antes da solicitação da Licença de Operação (LO). Cumpre observar que o prazo de validade deve estar de acordo com o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2009).

Entende-se que, somente após obter a Licença de Instalação, o empreendedor encontra-se autorizado a iniciar a instalação do seu empreendimento.

A terceira fase do Licenciamento Ambiental confere a Licença de Operação (LO), que para ser expedida se faz necessário que o órgão licenciador realize vistoria nas instalações, teste de operação, enfim, use os meios técnicos disponíveis para verificar se o empreendimento encontra-se capacitado para operar. Convém observar também se houve efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas na LP e LI, dentre outros pontos. No caso de parecer técnico positivo para concessão da Licença de Operação o órgão licenciador emite a Licença, contemplando as condicionantes a serem atendidas durante o prazo de validade da mesma, que deverá obedecer a prazo mínimo de 2 (dois) anos e no máximo de 10 (dez) anos (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2009).

Com a obtenção da Licença de Operação o empreendimento encontra-se liberado para operar a atividade pretendida, atendendo as condicionantes estabelecidas na licença (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2009).

De acordo com o Caderno de Licenciamento Ambiental (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2009), em seu Capítulo 11, no processo de obtenção da Licença Ambiental ainda se necessita de outros procedimentos como:

- A Certidão de Uso e ocupação do Solo expedida pelo Poder Público Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo;
- Autorização para supressão da vegetação, quando couber;
- Outorga para uso da água, emitida pelo órgão competente, quando couber;
- Estudo de Impacto Ambiental – EIA, para empreendimentos e/ou atividade consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;
- Relatório de impacto ambiental – RIMA com publicidade, para empreendimentos e/ou atividade consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;

- Publicação da solicitação das licenças – LP, LI, LO, em jornal de grande circulação;
- Publicação do recebimento das licenças – LP, LI, LO, em jornal de grande circulação.

Dos procedimentos elencados nos subparágrafos anteriores, referentes ao processo de obtenção da Licença Ambiental, esta última pode ser expedida isolada ou sucessivamente, desde que se atente para a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, como dispõe o Parágrafo único, do art. 8º, da Resolução CONAMA nº 237/97, a seguir indicado:

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Registre-se que esse Licenciamento Ambiental obedece ainda a 8 (oito) etapas, que estão dispostas no art. 10, da Resolução CONAMA nº 237/97, a seguir organizadas:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Oportuno se torna dizer também, referente ao procedimento de Licenciamento Ambiental, que na emissão da certidão da Prefeitura Municipal, atinente ao uso e

ocupação do solo, se faz necessário constar que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estejam em conformidade com a legislação aplicável. Ainda no procedimento de Licenciamento Ambiental, de igual sorte, é preciso também que se faça apresentar a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, quando for o caso, expedido por órgão competente, tudo como exige o §1º, do art. 10, da Resolução CONAMA nº 237/97.

Em consonância com o § 2º, do art. 10, da Resolução CONAMA nº 237/97, o procedimento de Licenciamento Ambiental tem no órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, a possibilidade de formular novo pedido de complementação de informações, desde que sejam empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental – EIA – se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI daquele art. 10.

Cumprido salientar que o órgão licenciador é quem define os procedimentos específicos para as licenças ambientais, levando em conta a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação, conforme se compreende do que está firmado no caput do art. 12, da Resolução CONAMA nº 237/97.

É importante também destacar que poderão ser estabelecidos processos de Licenciamento Ambiental Simplificado para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial poluidor. Quando isso ocorrer o processo deverá ser submetido à aprovação dos respectivos Conselhos de Meio Ambiente do órgão a que pertence o detentor do licenciamento, tudo como dispõe o § 1º, do art. 12, da Resolução CONAMA nº 237/97.

À luz do § 2º, do art. 12, da Resolução CONAMA nº 237/97, o órgão licenciador pode admitir um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades, seja para:

- Pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos; ou
- Aqueles integrantes de planos de desenvolvimento, aprovados previamente pelo órgão governamental competente.

2.1.4 A Competência do Município para proceder ao Licenciamento Ambiental

É importante enfatizar que a competência municipal para proceder ao Licenciamento Ambiental, no ordenamento jurídico em vigor, nasce na Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista que o Município foi reconhecido como ente federativo e também atribuídos a eles competência comum, no entendimento do art. 23 da CRFB/1988, e supletiva, na compreensão do art. 30 da CRFB/1988, deles advindo capacidade para atuar em matéria ambiental e, por decorrência, no licenciamento.

Pertinente a essa competência municipal para proceder ao Licenciamento Ambiental é valiosa a contribuição de Figueiredo (2014 p. 166 e 167) explica que a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 (LC nº 140/2011) pretendeu disciplinar o exercício da competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria ambiental, destacando aquele autor (FIGUEIREDO, 2014 p. 248) que por força do inciso XIV, do art. 9º, da LC nº 140/2011, aos Municípios compete promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos cujo impacto seja local

Ressaltamos ainda que a competência para proceder ao licenciamento ambiental municipal encontra-se também amparada no art. 6º, da Resolução CONAMA nº 237/97. A partir desta Resolução os municípios passam a ter o poder de licenciar os empreendimentos e atividades.

Assim, o CONAMA ao editar esta Resolução atribuiu ao Município competência para proceder ao licenciamento ambiental municipal, observando todos os demais artigos desta mesma resolução para a efetivação do licenciamento ambiental.

Diante da referida Resolução postula SILVA, apud Milaré (2001, p.492):

Compete ao órgão ambiental municipal o licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto local (aquele que se circunscreve aos limites territoriais do Município) e daqueles que lhe forem delegados pelo Estado, por instrumento legal ou convênio.

Conforme estabelecido na Resolução CONAMA nº 237/97 e a afirmação de Milaré, competem aos municípios o licenciamento de atividades e ou empreendimentos que estiverem dentro dos limites do Município. Como também deverão ser observadas as exigências estipuladas em convênio.

Salienta-se ainda que para o Município iniciar o procedimento do licenciamento ambiental municipal deve atender alguns requisitos como:

- Implementação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, consultivo e com a participação popular e em pleno funcionamento;
- Criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- Implementação do Código Municipal de Meio Ambiente.

Além dos requisitos exigidos acima pela Resolução CONAMA nº 237/97, dela também emerge a determinação para que o órgão licenciador disponha de um quadro de profissionais legalmente habilitados, de diversas áreas, tais como: profissionais da engenharia civil, ambiental, química, agrônoma e de minas; além de biólogos, geógrafos, geólogos, historiadores, arquitetos e fiscais ambientais, formando uma equipe multidisciplinar para desempenhar as funções necessárias ao processo de licenciamento ambiental.

Assim, com o objetivo de concretizar sua competência e tornar-se apto a iniciar o procedimento de licenciamento ambiental, o Município de Campina Grande-PB atendeu as exigências mencionadas anteriormente. Desta maneira, teve aprovada a Lei Complementar Municipal nº 042, de 24 de setembro de 2009, que instituiu o Código de Defesa do Meio Ambiente do Município de Campina Grande (LCM nº 042/ 2009 – Código de Defesa do Meio Ambiente – CG-PB), passando a ser competência da Coordenadoria de Meio Ambiente – COMEA – a gerir as ações públicas que compete ao Município, concernentes à gestão ambiental, inclusive no que diz respeito ao licenciamento ambiental.

2.2 Planejamento Urbano

Neste subtítulo discorre-se sobre a importância do planejamento e gestão urbana, na busca do desenvolvimento sustentável da cidade, tendo como base principal a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), que estabelece para os municípios condição de executor das políticas de desenvolvimento urbano e institui o Plano Diretor como principal instrumento dessa política, contribuindo para que o planejamento urbano no Brasil exerça um papel de fundamental importância dentro das estratégias de desenvolvimento sustentável das cidades.

2.2.1 Importância do Planejamento no Desenvolvimento da Cidade

Planejar o desenvolvimento de uma cidade tornou-se um grande desafio para os profissionais atuantes no processo de gestão do território urbano, tendo em vista a forma desarmônica pela qual o planejamento urbano tradicional institucionalizou-se nas administrações do país nas últimas décadas.

O surgimento dos movimentos sociais urbanos e o avanço da participação democrática nas políticas públicas do país impulsionaram a reforma urbana, passando-se a debater sobre a legalidade urbanística das cidades, formulando-se novos instrumentos urbanísticos e mecanismo de participação popular nas decisões onde se propunha uma nova concepção de cidade e de gestão urbana (FERNANDES, 2010).

Ainda de acordo com o autor supracitado, após definirem leis os instrumentos da política de crescimento de uma cidade, que estejam voltados para a ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantirá a sua população viver com melhor qualidade de vida (FERNANDES, 2010 p. 55).

O mesmo, ainda afirma que, o processo de urbanização começou no Brasil na década de 1930, e teve seu auge na década de 1970 e, durante esse período, diversas constituições foram promulgadas e/ou outorgadas – 1934, 1937, 1946, 1967 e a emenda nº 1 de 1969. No entanto, até o momento em que a Constituição Federal de 1988 entrou em vigor, não existiam dispositivos constitucionais para guiar o processo de desenvolvimento urbano e para determinar as condições de gestão urbana. Foi o capítulo original instituído pela constituição de 1988 que estabeleceu as bases jurídico-políticas iniciais para a promoção da reforma urbana.

Ressalta-se também que, o próprio processo constituinte havia sido objeto de um grau sem precedentes de participação popular e grande parte do capítulo constitucional foi baseada na Emenda Popular de Reforma Urbana que tinha sido formulada, discutida, disseminada e assinada por mais de 100 mil organizações sociais e indivíduos envolvidos no Movimento Nacional de Reforma Urbana (FERNANDES, 2010. p 58.).

O movimento pela reforma urbana surgiu no Brasil após identificação de grandes problemas deflagrados a partir das significativas mudanças ocorridas nas cidades decorrentes do crescente processo da urbanização brasileira. Podemos citar como consequências desse intenso processo de urbanização, as precárias

condições de vida de uma significativa parcela da população nas grandes cidades; o processo de favelização e o caos urbano principalmente em serviços como transporte e saneamento. Foi nesse contexto que iniciou-se o processo pela reforma urbana, sendo consolidada a partir da elaboração do Projeto de Lei do Desenvolvimento Urbano, O PL nº 775/83, com o capítulo II Da Política Urbana, na Constituição Federal e finalmente em 2001 com a promulgação da Lei 10.257/2001, conhecida como o Estatuto da Cidade. (BERNARDI, Jorge. 2007 p. 286).

O Estatuto da cidade, além de regulamentar os artigos que integram o capítulo constitucional da política urbana, consagra definitivamente as bases para o que hoje chamamos de reforma urbana e que atende a várias demandas, objeto de iniciativas da participação popular quando da elaboração da Constituição Federal de 1988. Dentre as várias demandas populares que integram o texto, uma delas propunha, “a aprovação de uma série de dispositivos constitucionais reconhecendo o direito coletivo ao meio ambiente equilibrado. (SIMON, apud FERNANDES 2010.p 58).

Para Bernardes (2007), o Estatuto da Cidade, dispõe a respeito das competências da União sobre a Política Urbana, estabelece também as atribuições aos outros níveis de poder (Estados, Distrito Federal e Municípios) e normatiza que os entes federados devem assegurar os direitos e as garantias fundamentais das pessoas, através da implementação de políticas públicas que promovam a justiça social, a erradicação da pobreza, à redução das desigualdades sociais, possibilitando assim, a plena cidadania e a dignidade do ser humano. Nesse sentido, com base no Artigo 182 da Constituição e no princípio da preponderância do interesse, o município é o principal ente federativo responsável em promover a política urbana de modo a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, de garantir o bem estar de seus habitantes e de garantir que a propriedade urbana cumpra sua função social, de acordo com os critérios e instrumentos estabelecidos no plano diretor, definido constitucionalmente como instrumento básico da política urbana (BERNARDI, 2007, p. 289).

Outra dimensão fundamental do Estatuto da cidade, novamente consolidando e ampliando a proposta básica da Constituição Federal de 1988, diz respeito à necessidade de os municípios promoverem a devida integração entre planejamento, legislação e gestão urbano- ambiental, de forma a democratizar o processo de tomada de decisões e legitimar plenamente a nova ordem jurídico-urbanística de natureza socioambiental (FERNANDES, 2010, p. 63).

Conforme a Lei Federal 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente e institui o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, já havia definido em seu artigo 3º que meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Este conceito é recepcionado pelas leis posteriores, mas mostra-se amplo e indefinido como todos os demais conceitos que fazem parte do tema meio ambiente. Os planejadores e gestores, agora obrigados a elaborar seus planejamentos, estabelecem novas estratégias para estruturação das cidades que compreendam modelos integrados de sustentabilidade urbana, ambiental e humana, buscando em outras ciências conceitos que ajudem a consolidação deste olhar multidisciplinar sobre a construção do tecido urbano.

2.3 Plano Diretor

Segundo Bernardes (2007 p.356) entende-se que o Plano Diretor é o primeiro instrumento determinado pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) para que o Poder Público Municipal promova a política de desenvolvimento e de expansão urbana, objetivando ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos moradores. Além disso, outros instrumentos estão previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Lei nº 10.257/2001 – Estatuto das Cidades) como a outorga onerosa do direito de construir, as operações urbanas consorciadas, a transferência do direito de construir, o direito de parcelamento, edificação ou utilização compulsória que só poderão ser aplicados pelo município caso estejam previstos no plano diretor.

Pertinente a esse ponto, merece considerar que o Plano Diretor do Município de Campina Grande foi aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 003, de 9 de outubro de 2006 (LCM nº 003/2006), trazendo no corpo da norma – na alínea m, do inciso I, do art. 54 – a adoção do Licenciamento Ambiental, conforme transcrição a seguir:

Art. 54. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos:
I – instrumentos de planejamento;
m) licenciamento ambiental.

No caso presente, convém ainda mencionar que o indicado Plano Diretor – LCM nº 003/2006 – traz também no seu conteúdo normativo – respectivamente nos

arts. 87 e 91 – adoção do estudo de impacto de vizinhança para o Licenciamento Ambiental, nos termos a seguir apresentados:

Art. 87. Os empreendimentos de impacto urbanístico e ambiental, adicionalmente ao cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança, a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 91. A elaboração do EIV é um procedimento que pode ser feito em sede do licenciamento ambiental, requerido nos termos da legislação ambiental.

2.4 A Municipalização da Gestão Ambiental na cidade de Campina Grande

Nesta etapa do capítulo serão abordadas informações relacionadas à municipalização da gestão ambiental e ao processo de implantação do Licenciamento Ambiental na cidade de Campina Grande, discorrendo sobre os passos que foram seguidos para que se pudesse exercer de forma eficiente e efetiva a gestão ambiental no Município, no que diz respeito às ações de fiscalização e licenciamento ambiental e, mais especificamente, aquelas relacionadas aos loteamentos.

2.4.1 Implantação do Licenciamento Ambiental no Município de Campina Grande- PB

A implantação do Licenciamento Ambiental tem por base o disciplinamento superior instituído no§ 1º e art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), que assegurou que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reservando-se ao Poder Público, neste caso, o Município de Campina Grande – a incumbência de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e as futuras gerações.

O fundamento para a implantação do Licenciamento Ambiental no Município de Campina Grande teve seu início com a edição da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. (Lei nº 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente). No ano de 1997, a matéria foi regulada com a edição da Resolução CONAMA nº 237/97 e finalmente, com a aprovação da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, consolidou-se, a nível nacional os princípios gerais para que os entes federativos como a União, Estados e Municípios falassem uma linguagem comum sobre tal instrumento de gestão ambiental.

O Poder Público Municipal de Campina Grande, com a Lei Municipal nº 4.327/2005, alterou a Lei Municipal nº 2.986/1994, passando definitivamente a fazer parte do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).

É Importante lembrar que desde a edição da citada Lei Municipal nº 4.327/2005 urgia a necessidade de se criar uma legislação ambiental específica, com vistas a consolidação do processo de municipalização e cumprimento das exigências para ensejar a competência legal para o órgão de licenciamento ambiental municipal proceder a fiscalização e o Licenciamento Ambiental dos empreendimentos e das atividades efetivas ou potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental. Sob esse ângulo, foi instituída a Lei Complementar Municipal nº 042, de 24 de setembro de 2009, que é o Código de Defesa do Meio Ambiente do Município de Campina Grande, tendo por fundamento os incisos I e II do art. 30, bem como o art. 225 da CRFB/1988, sendo também embasado no inciso I, no § 1º e no *caput* do art. 252 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande, promulgada em 5 de abril de 1990 (LOM/Campina Grande-PB).

Impõe-se observar que anteriormente o Licenciamento Ambiental era realizado pelo órgão ambiental estadual – Superintendência Estadual de Desenvolvimento e Meio Ambiente (SUDEMA). Com a participação do Município de Campina Grande, em 2009, como ente federativo credenciado para o Licenciamento Ambiental, incrementou-se o compromisso com a comunidade local com a melhoria da qualidade de vida e do bem estar de sua população, aprimorando-se o desenvolvimento econômico sustentável, tornando aquela participação no Licenciamento Ambiental um compromisso mais compatível com as condições e potencialidades ambientais do Município.

Da experiência vivencial da autora deste trabalho na COMEA, convém ponderar que a gestão ambiental municipalizada traz uma série de benefícios, tais como:

- Melhor enfrentamento dos problemas ambientais locais, dada a sua proximidade e acessibilidade por parte dos empreendedores;
- Maior agilidade, rapidez e transparência nos processos de licenciamento, bem como um menor custo pela emissão da licença ambiental;
- Aperfeiçoamento das políticas e programas ambientais existentes, adaptando-os às peculiaridades locais;

- Melhor utilização dos recursos oriundos do licenciamento e da fiscalização, já que estes ficam no Município, possibilitando a implementação de estudos e pesquisas sobre políticas públicas ambientais que venham promover o desenvolvimento sustentável, caracterizado por uma melhor qualidade de vida e inclusão social dos seus munícipes.

Para a consolidação definitiva do processo de municipalização e cumprimento das exigências legais, urgia ainda a necessidade de se criar uma legislação ambiental específica e, para isso, foi aprovada a Lei Complementar Municipal nº 042, de 24 de setembro de 2009, que instituiu o Código Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que é fundamentado no art. 30, I e II, e 225 da Constituição Federal e no art. 252, I, e 252, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Com a homologação do Código Municipal de Defesa do Meio Ambiente em 2009 e tomando por base a Resolução CONAMA nº 237/97, a Prefeitura Municipal de Campina Grande celebrou convênio com a Superintendência Estadual de Desenvolvimento e Meio Ambiente (SUDEMA), passando, definitivamente, a executar o procedimento de licenciamento ambiental para os empreendimentos localizados dentro dos limites do Município de Campina Grande, além de continuar exercendo as atividades de fiscalização e controle da utilização dos recursos naturais e da emissão de Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

No que diz respeito à estrutura e funcionamento da Coordenadoria de Meio Ambiente-COMEA, após atender todos os requisitos do SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE-SISNAMA para a implantação do licenciamento ambiental, é conveniente registrar a situação de precariedade do órgão para essa finalidade.

Assim, no que tange a estrutura, as instalações físicas eram inadequadas, ensejando a necessidade de mudança para um imóvel que oferecesse condições para organização e estruturação do órgão. Por sua vez, a equipe técnica incompleta motivou o imediato provimento de recursos humanos e materiais. Desta maneira, foi montada uma equipe multidisciplinar de técnicos da própria Secretaria, com profissionais de engenharia civil, ambiental, química, agrônoma e também arquitetos, biólogos e geógrafos para comporem uma Câmara Técnica para análise das licenças ambientais, sendo ainda formada uma equipe de fiscais ambientais para auxiliar nos procedimentos relativos ao licenciamento e a fiscalização ambiental, tudo com objetivo de prover de recursos humanos essenciais, pois sem estes não há prestação de serviço eficiente.

A existência de equipamentos básicos de trabalho para a equipe de profissionais e fiscais, tais como decibelímetro, rádios transmissores computadores, câmeras digitais, veículos, entre outros, também se mostravam indispensáveis, pois sem os mesmos o trabalho das equipes ficaria severamente comprometido. Por isso, a COMEA procura, desde então, ter um fluxo permanente, funcional e eficaz de compra, manutenção e reposição de equipamentos e materiais com vistas a aperfeiçoar os seus serviços.

Finalmente, após atender todos os requisitos do SISNAMA, a Coordenadoria de Meio Ambiente iniciou o processo de emissão de Licença Ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, de pequeno e médio potencial poluidor, conforme acordado no Instrumento de Convênio celebrado entre o Governo do Estado e a Prefeitura Municipal de Campina Grande.

2.5 Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA

O SISMUMA de Campina Grande é composto pelos seguintes órgãos:

I – SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE (SESUMA): órgão de execução programática, que tem a seu encargo a orientação técnica e de atividades concernentes à preservação e conservação ambiental, no território municipal;

II - COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE (COMEA): criada pela Lei Complementar Municipal nº 015, de 26 de dezembro de 2002 (LCM nº 015/2002 - COMEA), é o órgão auxiliar na execução da Política Municipal do Meio Ambiente e vinculado à Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente (SESUMA);

III – CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (COMDEMA) – criado pela Lei Municipal nº 1.654, de 16/12/1987 e alterado pelas Leis Municipais nºs 2.968, de 14/09/1994; 3.506, de 24/02/1997; 3.639, de 01/02/1999 e 4.327, de 09/12/2005;

IV - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (FMMA) – criado pela Lei Municipal nº 2.986, de 19/10/1994 e alterado pela Lei Municipal nº 4.327, de 09/12/2005;

V - SECRETARIAS E AUTARQUIAS AFINS DO MUNICÍPIO, definidas em atos do Poder Executivo.

2.5.1 Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente

São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I – Zoneamento ambiental;
- II – Estudos de impactos ambientais;
- III – Licenciamento das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
- IV – Auditoria ambiental;
- V – Código Ambiental do Município;
- VI – Plano Diretor, com os padrões de urbanização, parcelamento da terra e uso e ocupação do solo;
- VII – A fiscalização, o controle e o monitoramento;
- VIII – A educação ambiental;
- IX – Acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos de gerenciamento dos recursos ambientais;
- X – As sanções administrativas.

Além do disposto no Código Municipal de Defesa do Meio Ambiente e na Lei Orgânica do Município, a Política Municipal do Meio Ambiente reger-se-á também, em nível subsidiário, pelos Códigos de Obras e de Posturas do Município e pelas demais normas atinentes à matéria, ressaltando-se também o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA).

2.6 O Licenciamento Ambiental para Loteamentos

Para estudo desse subtema registra-se o disciplinamento que embasa o entendimento de tal questão, disposto no parágrafo 1º e caput do art. 2º da Lei Federal 6.766/1979 – Parcelamento do Solo Urbano – que fornece orientações sobre o parcelamento do solo urbano e define o que vem a ser loteamento, conforme transcrição a seguir:

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Segue-se que o art. 6º, da aludida Lei Federal 6.766/1979, traça para o interessado que a Prefeitura defina, dentre outras instruções, as diretrizes para uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, antes de elaboração do projeto de loteamento.

Por sua vez, percebe-se que o art. 7º, da Lei Federal 6.766/1979, em comento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal, atribui competência à Prefeitura Municipal para indicar, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, delineamentos do espaço geográfico que se pretende lotear, tendo por referenciais o existente, o projetado e o traçado do sistema viário da cidade e do município; a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público; as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis; e a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Por fim, asseguram os incisos I, II e III, do art. 13, da apontada Lei Federal 6.766/1979, com redação dada pela Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, das condições para os Estados demarcarem loteamentos e desmembramentos municipais na forma a seguir transcrita:

Art. 13. Aos Estados caberá disciplinar a aprovação pelos Municípios de loteamentos e desmembramentos nas seguintes condições:

I - quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;

II - quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do município, ou que pertença a mais de um município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas, definidas em lei estadual ou federal;

III - quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000 m².

Seguindo a disposição da reportada Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Lei Federal 6.766/1979, no art. 43 do Código de Defesa do Meio Ambiente, do Município de Campina Grande-PB – LCM nº 042/ 2009 – em seu capítulo V – Do Urbanismo, o parcelamento do solo deve atender as exigências moldadas a seguir:

Art. 43 – Os projetos de loteamentos e desmembramentos de áreas deverão ser aprovados pelo Município que fixará as diretrizes conforme os artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, excetuando-se os casos mencionados no artigo 13 da Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Dispositivo firmado no art. 46 da citada LCM nº 042/ 2009 trata da reserva mínima de 35% do projeto de loteamento destinado às áreas públicas conforme preceito a seguir transcrito:

Art. 46 - Para aprovação dos projetos de loteamento deverão ser reservados, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da gleba para as áreas públicas, sendo facultada ao Município a escolha de 15% (quinze por cento) das áreas públicas.

Parágrafo Único - Os canteiros para arruamentos não serão computados na reserva mínima de 35% (trinta e cinco por cento) das áreas públicas.

O Licenciamento Ambiental para Loteamentos tem caráter preventivo e além dos princípios da precaução e do controle da degradação do meio ambiente, sendo um dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, tendo por dispositivos legais regulatórios a CRFB/1988, a Lei Complementar nº 140/2011, a Lei nº 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.766/1979 – Parcelamento do Solo Urbano e a Resolução CONAMA nº 237/97. A sua importância fundamental é a imposição de medidas mitigadoras e compensatórias para a degradação ambiental.

As exigências do Licenciamento Ambiental, por parte de órgãos financiadores dos programas de aquisição da casa própria, têm promovido mudanças de conceitos para os empreendedores ligados ao setor imobiliário, em decorrência de tal exigência há a necessidade das habitações estarem implantadas em loteamentos regularizados de acordo com as normas urbanísticas e ambientais deste Município.

O parcelamento do solo urbano de um município, deve se adequar a todas as legislações urbanísticas registras e ambientais, baseado em diversos estudos e análises técnicas dos órgãos públicos competentes.

A legislação urbanística de Campina Grande contém normas urbanísticas, direcionadas pelo Plano Diretor, Código de Obras e Edificações, Código de Posturas e Código de Defesa do Meio Ambiente. Algumas normas ambientais estão dispostas num capítulo específico referente ao controle urbanístico (uso e ocupação do solo) do código de obras e edificações e toda a política ambiental do município é direcionada e regida pelo Código de Defesa do Meio Ambiente, que vigora em consonância com as demais legislações estaduais e federais vigentes.

3. METODOLOGIA

Os critérios para a classificação dos tipos de pesquisa variam de acordo com o enfoque dado pelo autor (Marconi e Lakatos, 2007). Considerando-se o critério de classificação de pesquisa proposto por Gil (2003), quanto aos objetivos da pesquisa, será do tipo exploratório, método que visa obter maior conhecimento sobre o assunto através do levantamento bibliográfico e referente ao delineamento da pesquisa, pois se trata de uma pesquisa documental na qual os materiais utilizados geralmente não recebem um tratamento analítico.

3.1 Caracterização do Município

O estudo foi realizado no Município de Campina Grande, segunda cidade mais populosa do Estado da Paraíba, com população de aproximadamente 400 mil habitantes, área de 620.000 km², distante de sua Capital 120 km, possuindo uma economia centralizada na indústria, comércio e turismo, além de se destacar por sua notável diversidade cultural e especialmente na área educacional.

Figura 1: Mapa de localização dos Bairros de Campina Grande.



Fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_bairros_e_distritos_de_Campina_Grande#mediaviewer/File:Bairros_de_Campina_Grande.svg

3.2 Levantamento dos Dados

Os dados dessa pesquisa foram coletados na Coordenadoria de Meio Ambiente – COMEA, Prefeitura Municipal de Campina Grande, com vistas a se demonstrar a tramitação de dois processos de licenciamento ambiental, referentes aos loteamentos urbanos, Portal Sudoeste e Vicente Correia I, desde o momento em que se protocola a entrada do requerimento pleiteando a licença ambiental, oportunidade em que a documentação se transforma num processo administrativo que, ao final, recebe um resultado de deferimento ou indeferimento.

No transcorrer do processo tem-se a realização das seguintes etapas:

- Faz-se necessário o empreendedor apresentar a Certidão de Uso e Ocupação do Solo no momento da entrada da licença ambiental, tendo em vista se verificar a viabilidade do uso do solo do empreendimento;
- Caso não disponha de tal certidão deve requerê-la à SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE-SESUMA, para se dar início ao Processo de Licenciamento Ambiental;
- O início propriamente dito dessa licença começa quando a administração da COMEA faz uma análise documental do requerimento, verificando a existência de todos os documentos legais que foram previamente orientados para serem apresentados e acostados à petição, dentro do que está sendo solicitado pelo empreendedor;
- Na hipótese da documentação atender as exigências, então, ocorre o encaminhamento do processo para a fase seguinte, pois, caso contrário, o empreendedor será comunicado para apresentar documentos que estejam faltando, com vistas a suprir as irregularidades verificadas;
- Comprovada a regularidade da documentação, inicia-se um trabalho de campo, constituído de visitas técnicas ao local do empreendimento, por equipe multidisciplinar, conferindo-se as condições ambientais e urbanísticas com as pretensões do empreendedor assinaladas nos projetos e planos apresentados;
- Dessa citada visita resulta parecer técnico, sendo que se for favorável o processo é enviado para o setor de expedição das licenças ambientais.
- Na hipótese de ser desfavorável ocorrerão duas situações, qual sejam, quando o empreendimento é totalmente inviável, por está em desacordo com a

legislação ambiental ou urbanística, então o processo é indeferido e o empreendedor é comunicado desse resultado.

- Por sua vez, quando o empreendimento é apenas inviável, por algum tipo de incongruência com a legislação ambiental ou urbanística, mas com possibilidade de fazer correções no empreendimento, então, o processo fica suspenso até que o empreendedor corrija as irregularidades apontadas pelo órgão ambiental.

A primeira licença ambiental a ser solicitada é a Licença Prévia (L.P) quando é exigida a escritura do empreendimento, acompanhado do projeto de engenharia, autorização ambiental para supressão da vegetação e para a realização de serviço de terraplenagem, dentre outros documentos necessários para compor o processo da LP.

Caso o empreendimento seja potencialmente ou efetivamente causador de elevada degradação ambiental é exigido, conforme a situação, um Relatório Ambiental Simplificado (RAS) ou um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou um Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), havendo parecer favorável, depois de cumprida todas as exigências por parte do empreendedor, é expedida a Licença Prévia.

De posse da Licença Prévia e após ter atendido todas as exigências por parte da documentação nela exigida e das condicionantes e normas ambientais estabelecidas, dar-se-á o início do processo da Licença de Instalação (LI), neste caso, quando todos os projetos técnicos e urbanísticos, plano de gerenciamento dos resíduos da construção civil, além de outros que se façam necessários, estiverem aprovados pelo Município, podendo ainda estabelecer condições, restrições e medidas de controle ambiental. Após o empreendedor cumprir todas as exigências é expedida a Licença de Instalação onde está constando todas as condicionantes a serem cumpridas até o final das obras.

Quando todas as obras tiverem sido concluídas e as condicionantes da LI tiverem sido cumpridas, o empreendedor deve protocolar na COMEA um requerimento solicitando a Licença de Operação (LO). Após a emissão desta última citada licença é que o empreendimento está autorizado para o seu pleno funcionamento, obedecendo as condicionantes que constarem na referida licença, visando orientar o funcionamento da atividade de forma ambientalmente correta.

Figura 2: Condicionantes para licença ambiental referente aos loteamentos.

1	Implantar o empreendimento conforme o projeto analisado e aprovado pela COMEA;
2	Apresentar os projetos de esgotamento sanitário e Abastecimento de água, devidamente aprovados pela CAGEPA;
3	Apresentar o projeto de drenagem;
4	Cumprir o que determina o plano de gerenciamento dos resíduos sólidos da Construção Civil;
5	Cumprir o que determina o Termo de Compromisso, assinado com esta Coordenadoria;
6	Não destinar os resíduos de poda e cortes de vegetação para o aterro sanitário;
7	Destinar os resíduos da Classe D para locais adequados conforme a resolução CONAMA 310/2002;
8	Apresentar o contrato com as empresas transportadoras dos resíduos da Classe A devidamente licenciadas;
9	Comunicar a COMEA a conclusão das etapas de construção do empreendimento para fins de fiscalização;
10	Esta Licença deverá ser publicada em conformidade com a Resolução nº 06/86 do CONAMA e cópias das publicações devem ser encaminhadas à SESUMA;
11	Manter esta Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento das condicionantes ora estabelecidas, disponível à fiscalização da SESUMA e dos demais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

Fonte: COMEA (2014)

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para fins de resultados, foram estudados dois processos de licenciamento ambiental que contemplam os trâmites processuais exigidos para a implantação dos loteamentos no município de Campina Grande e as etapas a serem seguidas para a regularização do empreendimento.

1º caso analisado

O loteamento “PORTAL SUDOESTE” situado na Rua Francisco Lopes de Almeida, S/N no bairro das Três Irmãs, do Município de Campina Grande, apresenta as seguintes características de uso e ocupação, conforme observado na planta urbanística do loteamento, anexada ao processo de licenciamento ambiental.

Figura 3 – Loteamento Portal Sudoeste - antes da construção do loteamento



Fonte: (COMEA)

Figura 4- Características do loteamento Portal Sudoeste

Especificidades	Unidade
Número de lotes	2.154 lotes
Área total do loteamento	714.213,66 m ²
Área total dos lotes	387.441,91 m ²
Área do sistema viário	208.712,07 m ²
Áreas de equipamentos comunitários	32.071,84 m ²
Área verde	69.897,90 m ²
Área CHESF	16.089,94 m ²

Fonte: COMEA (2014)

Conforme análise realizada nos processos de licenciamento ambiental, do empreendimento “Portal Sudoeste” obedeceu aos requisitos exigidos para a emissão da Licença Prévia (LP) da Licença de Instalação (LI) e constatou-se já encontra-se em tramitação na COMEA o processo requerendo a Licença de Operação (LO).

Uma vez estando o processo de Licenciamento Ambiental quase concluído na COMEA, pode-se verificar que o loteamento atendeu as exigências de planejamento

urbano, obedecendo às diretrizes legais da Lei Federal 6.766/79 e da Lei Municipal 042/2009, como também se verificou que o loteamento dispõe de infraestrutura básica como: saneamento básico, drenagem de águas pluviais, ruas pavimentadas em paralelepípedos, energia elétrica, área verde, coleta pública de resíduos, e transporte coletivo, conforme mostrado nas figuras abaixo.

Figura 5 - Estação Elevatória de Esgoto



FONTE: Acervo próprio (Novembro de 2014)

Figura 6 – Pavimentação das Ruas e iluminação pública



FONTE: Acervo próprio (Novembro de 2014)

Figura 7 – Residências com energia elétrica



FONTE: Acervo próprio (Novembro de 2014)

Figura 8 – Área Verde - arborizar



FONTE: Acervo próprio (Novembro de 2014)

Podendo assim, constatar que os moradores desse loteamento desfrutarão de boa qualidade de vida.

2º caso analisado

O segundo caso analisado refere-se ao loteamento “VICENTE CORREIA I” localizado no bairro do Serrotão, no Município de Campina Grande-PB

Mapa de localização do loteamento “VICENTE CORREIA I” (Figura 9).

Figura 9 - Loteamento Vicente Correia I - Localização



Fonte: Google Maps

O loteamento apresenta as seguintes características de uso e ocupação (Figura 10), conforme observado na planta urbanística do loteamento, anexada ao processo de licenciamento ambiental.

Figura 10 - Características de Uso e Ocupação do Solo

Especificidades	Unidade
Número de lotes	361 unidades
Área total do loteamento	112.904,37
Área total dos lotes	62.932,19
Área do sistema viário	27.761,53
Áreas de equipamentos comunitários	5.760,00
Área verde	5.760,00

Fonte: COMEA (2014)

De acordo com o processo de licenciamento ambiental do loteamento, VICENTE CORREIA I, protocolado na Coordenadoria de Meio Ambiente-COMEA, iniciou-se o processo solicitando a Licença de Operação. Conforme análise técnica verificou-se haver divergência em relação à LCM 042/2009, que trata da disposição de áreas verdes dos loteamentos, para as quais os loteamentos terão que destinar o

percentual de 15% de sua área total. Conforme constatou-se no projeto deste empreendimento a área verde é de apenas 5,10%. Ademais, fora observado por técnicos da COMEA, quando da realização de visita técnica, que não foram executados os serviços da rede coletora de esgotamento sanitário para atender aos futuros moradores. Conforme legislação, toda a infraestrutura de um loteamento deve ser executada pelo proprietário do empreendimento. Após o órgão ambiental tomar conhecimento dos fatos, foi emitida notificação ao proprietário e estipulado um prazo para a adequação do loteamento.

Observando-se o vencimento do prazo para as adequações do loteamento, realizou-se nova visita técnica, quando fora verificado que as exigências constantes na notificação não foram cumpridas. Sendo assim, a equipe técnica da COMEA tomou as devidas providências, emitindo parecer técnico desfavorável a emissão da licença de operação solicitada.

Para iniciar o processo corretivo, adotam-se os procedimentos de fiscalização e notificação, devendo o empreendedor comparecer à Coordenadoria de Meio Ambiente em prazo determinado para apresentar os documentos solicitados.

Logo, o processo de licenciamento ambiental não foi concluído e, por conseguinte, a obra encontra-se paralisada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado pode-se constatar que o Licenciamento ambiental é de grande importância uma vez que possibilita ao gestor aplicar o planejamento, garantindo que o crescimento do território ocorra de forma organizada e de maneira sustentável.

Constatou-se que o loteamento imobiliário planejado, em geral, tende a figurar como elementos de consolidação da ocupação orientada e ambientalmente sustentável de áreas sujeitas à pressão urbana. Permite a inserção de estrutura, infraestrutura e serviços para a população, condizentes com padrões ambientalmente satisfatórios.

Os casos analisados confirmam a relevância que o licenciamento ambiental apresenta, não somente quanto ao aspecto legal e tributário, mas como instrumento de garantia de preservação do meio ambiente e da qualidade de vida em nossa cidade.

Além de que, assegura o cumprimento das exigências impostas pela legislação Federal, Estadual e Municipal para implantação ou regularização de loteamentos quanto à destinação de áreas para equipamentos comunitários, sistema viário, áreas verdes e infraestrutura que ofereça condições de habitabilidade. Assim, é de grande importância para o ordenamento territorial dos loteamentos já existentes, como também dos loteamentos a serem implantados.

No entanto, vê-se a necessidade de tornar ciente à população sobre a existência do processo de Licenciamento Ambiental como forma de melhorar as condições urbanísticas e ambientais do Município.

Propõem-se a elaboração de uma cartilha informando da atribuição do Município para realizar o Licenciamento Ambiental, contemplando à legislação que rege o processo de Licenciamento, bem como, a documentação exigida pelo órgão ambiental competente.

Sugere-se também, ampliar o número de fiscais ambientais, no intuito de acompanhamento de execução das obras e funcionamento de atividades para verificar o cumprimento das exigências do órgão ambiental.

6 REFERÊNCIAS

ANJOS, Wellitânia Freitas dos. **Licenciamento Ambiental**: instrumento de desafio para os Municípios: estudo de caso: Secretaria de Meio Ambiente de João Pessoa. João Pessoa, PB.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7ª ed. rev., amp. e atual. –Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris. 2004.

BARCIOTTE, L. B, **Minimização de Resíduos**; In: O Município no Século XXI – Cenários e Perspectivas. Publicação do CEPAM, Secretaria de Economia e Planejamento, Governo do Estado de São Paulo, São Paulo, 2000.

BERNARDI, Jorge. 2007 P 289. **A Organização Municipal e a Política Urbana**. Disponível em <<http://www.estantevirtual.com.br/sebobrandao/Jorge-Bernardi-A-Organizacao-Municipal-e-a-Politica-U-36525128>>. Acesso em: dezembro de 2012.

BRASIL. **Coletânea de Legislação Ambiental**, Constituição Federal / organização. Odete Medauar; Obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais. – 13. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. – (RT Mini Códigos)

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em < [http:// www.planalto.gov.br / ccivil_03 /constituicao / ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) > Acesso em: 29 set. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 99.274**, de 6 de junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a **criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente**, e dá outras Providências. Disponível em: <[http:// www.planalto.gov.br/ ccivil_03/ decreto/antigos /d99274.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm) > Acesso em: 29 set. 2014.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140**, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em <[http:// www.planalto.gov.br /ccivil_03/leis /lcp/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp140.htm)> Acesso em: 29 set. 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.257**, de 10 de julho DE 2001 – **Estatuto das Cidades**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm> Acesso em: 29 set. 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.766**, de 19 de dezembro de 1979 – Dispõe sobre o **Parcelamento do Solo Urbano** e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm > Acesso em: 29 set. 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981 – Dispõe sobre a **Política Nacional do Meio Ambiente**, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm > Acesso em: 29 set. 2014.

BRASIL. **Resolução nº 237**, de 19 de dezembro de 1997. Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>> Acesso em: 29 set. 2014.

CAMPINA GRANDE – PB. **Lei Complementar Municipal nº 003**, de 9 de outubro de 2006 (LCM nº 003/2006 – Plano Diretor do Município de Campina Grande-PB). Promove a revisão do **Plano Diretor do Município de Campina Grande** e dá outras providências. Disponível em: <http://pmcg.org.br/wp-content/uploads/2014/10/Plano_Diretor_2006.pdf > Acesso em: 29 set. 2014.

CAMPINA GRANDE – PB. **Lei Complementar Municipal nº 015**, de 26 de dezembro de 2002. Institui a **Coordenadoria de Meio Ambiente do Município de Campina Grande** (LCM nº015/2002 - COMEA).

CAMPINA GRANDE – PB. **Lei Complementar Municipal nº 042**, de 24 de setembro de 2009. Institui o **Código de Defesa do Meio Ambiente do Município de Campina Grande** e dá outras providências. Disponível em: <http://pmcg.org.br/wp-content/uploads/2014/10/LEI_COMPLEMENTAR_042-.pdf> Acesso em: 29 set. 2014.

CAMPINA GRANDE – PB. **Lei Orgânica do Município de Campina Grande**, de 5 de abril de 1990 (LOM/Campina Grande-PB). Disponível em: <<http://pmcg.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Lei-Organica-do-Municipio.pdf> > Acesso em: 29 set. 2014.

FARIAS, Talden. **Da Licença Ambiental e sua Natureza Jurídica**. Instituto Brasileiro de Direito Público Revista – Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, nº. 9, janeiro/fevereiro/março. 2007. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-9-JANEIRO-2007_TALDEN%20FARIAS.pdf > Acesso em: 9 out. 2011.

FERNANDES, Edésio. **O Estatuto da Cidade e Ordem Jurídico-urbanística**, IN O Estatuto da Cidade: Comentado – São Paulo: Ministério das Cidades: Alianças das Cidades, 2010.120.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito Ambiental**. – 6ª ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo : Editora Revista dos tribunais, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. – 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 2ª ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). Programa Nacional de Capacitação de Gestores Ambientais: **caderno licenciamento ambiental**. – Brasília: MMA, 2009.

OLIVEIRA, Valéria Regina Salla de. **Impactos Cumulativos na Avaliação de Impactos Ambientais**: fundamentação, metodologia, legislação, análises de experiências e formas de abordagem. 2008. 181 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Urbana) – Programa de Pós-graduação em Engenharia Urbana, do Centro de Ciências Exatas e de Tecnologia da Universidade Federal de São Carlos, São Paulo. Disponível em:<http://www.bdtd.ufscar.br/htdocs/tedeSimplificado/tde_arquivos/11/TDE-2009-07-06T151042Z-2141/Publico/2141.pdf> Acesso em: 29 set. 2014.

SILVA, J. A. da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 2ª ed. rev. atual. 2ª tiragem. São Paulo Malheiros Editores, 1997.

VALLE, Cyro Eyer do. **Qualidade ambiental : como ser competitivo protegendo o meio ambiente: (como se preparar para as normas ISO 14000)**. – São Paulo : Pioneira, 1995.

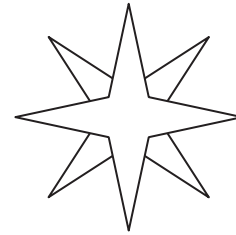
ANEXOS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE

FORMULÁRIO PARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - FEI

EMPREENDIMENTO			
1 - ENDEREÇO:			
2 - BAIRRO:		3 - MUNICÍPIO:	
4 - CEP:		5 - UF:	
6 - TIPO DE EMPREENDIMENTO			
↑ LOTEAMENTO		↑ CONDOMÍNIO	
↑ EDIFICAÇÕES UNI / PLURIDOMICILIARES		↑ OUTROS (ESPECIFICAR)	
7 - USOS			
↑ HABITACIONAL		↑ INDÚSTRIAL	
↑ COMERCIAL		↑ OUTROS (ESPECIFICAR)	
8 - N.º. DE UNIDADES	9 - TAMANHOS DAS UNIDADES	10 - ÁREA CONSTRUÍDA	11 - ÁREA VERDE
12 - N.º. DE WC'S		13 - ÁREA TOTAL DO TERRENO	
14 - SERVIÇO POR REDE DE ESGOTO		15 - NÍVEL DE LENÇOL FREÁTICO	
↑ SIM			
↑ NÃO (NESTE CASO INDICAR CAPACIDADE DE ABSORÇÃO DO SOLO)			
ÁGUA UTILIZADA			
16 - ORIGEM		17 - VOLUME (M³ / DIA)	
↑ REDE PÚBLICA			
↑ OUTROS (ESPECIFICAR)			
ESGOTO SANITÁRIO			
18 - TRATAMENTO	19 - DESTINO FINAL	20 - VAZÃO (M³ / DIA)	
	↑ REDE PÚBLICA		
	↑ OUTROS (ESPECIFICAR)		
22 - CROQUI DA SITUAÇÃO			



INFORMAR CLARAMENTE:

- COLEÇÃO HÍDRICA MAIS PRÓXIMA DO EMPREENDIMENTO
- CITAR E LOCALIZAR VIAS DE ACESSO
- MENCIONAR OCUPAÇÕES DAS ÁREAS VIZINHAS COM IDICAÇÕES DE DISTÂNCIAS

23 - LOCAL E DATA:

24 - NOME POR EXTENSO:

25 - CPF:

ASSUMO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS.

ASSINATURA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE

REQUERIMENTO DE LICENÇA - RL

<p>1-SOLICITAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE:</p> <p> <input type="checkbox"/> L. PRÉVIA <input type="checkbox"/> L. ÚNICA <input type="checkbox"/> L. INSTALAÇÃO <input type="checkbox"/> L. OPERAÇÃO <input type="checkbox"/> L. DE OPERAÇÃO E INSTALAÇÃO <input type="checkbox"/> L. DE OPERAÇÃO P/ PESQUISA MINERAL <input type="checkbox"/> AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL </p>	<p>PARA USO DA COMEA:</p>
<p>2-CÓDIGO</p> <p>_____</p>	<p>3-NÚMERO DA LICENÇA ANTERIOR:</p> <p><input type="checkbox"/> L. PRÉVIA</p> <p>_____</p>
<p>2.1-PROCESSO N°.</p> <p>_____</p>	<p><input type="checkbox"/> L. INSTALAÇÃO</p> <p>_____</p> <p><input type="checkbox"/> L. OPERAÇÃO</p> <p>_____</p>

4-DADOS DO REQUERENTE:		
NOME OU RAZÃO SOCIAL:		
I.P.T.U:	CPF / CNPJ:	INSCRIÇÃO ESTADUAL:
LOCAL DA ATIVIDADE		
ENDEREÇO:		
MUNICÍPIO/UF:	CEP:	

5-REPRESENTANTES LEGAIS:	
NOME:	CPF:
NOME:	CPF:
NOME:	CPF:

6-CONTATO:	
NOME:	TELEFONE:
ENDEREÇO:	
MUNICÍPIO/UF:	CEP:

7-NÚMERO DE DOCUMENTOS ANEXOS:



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE
 COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE

8-DESCRIÇÃO DA (S) ATIVIDADE (S):


9-DÉBITOS AMBIENTAIS:	SIM () NÃO ()
NOTIFICAÇÃO Nº. _____	EMBARGO Nº. _____
ADVERTÊNCIA Nº. _____	APREENSÃO Nº. _____
MULTA Nº. _____	INTERDIÇÃO Nº. _____

10-DADOS DO EMPREEDIMENTO: A-INVESTIMENTO TOTAL (IT): B-ÁREA CONSTRUÍDA, m ² (AC): C-ÁREA TOTAL, m ² (AT): D -Nº. EMPREGADOS (NE):	11-PARA USO DA COMEA: PORTE DA ATIVIDADE: POTENCIAL POLUIDOR: VALOR DA TAXA DE LICENCIAMENTO: UFCG _____ R\$ _____
--	--

12-DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS, QUE O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS NESTE REQUERIMENTO REALIZAR-SE-À DE ACORDO COM OS DADOS TRANSCRITOS E ANEXOS INDICADOS NO ITEM 7 (SETE). PELO QUE VENHO REQUERER A COMEA (COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE), A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA LICENÇA.

CAMPINA GRANDE – PB, ____ DE _____ DE 20 ____.

REQUERENTE

	ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE – COMEA	PROCESSO Nº:
---	--	--------------


LICENÇA PRÉVIA

<p>I – A Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, através de sua Coordenadoria de Meio Ambiente - COMEA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 23 da Constituição Federal, pela Resolução 237/97 do CONAMA, bem como o disposto na Seção III, do capítulo IV, do Código Municipal de Defesa do Meio Ambiente, concede a presente Licença acima discriminada, nas condições especificadas.</p>
--

II – IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO			
Razão Social:			
CNPJ/CPF:			
ENDEREÇO:			
BAIRRO:	MUNICÍPIO:	UF:	CEP:
ATIVIDADE LICENCIADA:			


III – RESTRIÇÕES DA LICENÇA
<ol style="list-style-type: none"> 1) A concessão da Licença Prévia não permite qualquer tipo de instalação e/ou operação da atividade; 2) Obedecer fielmente a Legislação Ambiental vigente; 3) Requerer junto a SESUMA autorização de qualquer modificação ou ampliação no projeto do empreendimento aprovado por este órgão; 4) Requerer a Licença de Instalação junto à SESUMA com antecedência de 120 (cento e vinte) dias do término do prazo fixado na respectiva licença; 5) A concessão da presente Licença não impedirá que a SESUMA venha exigir a adoção de medidas corretivas, desde que necessárias, de acordo com a Legislação de Controle Ambiental vigente; 6) O não cumprimento das condicionantes constantes desta Licença acarretará no cancelamento da mesma e ficará o interessado passível às sanções previstas na Legislação Ambiental em vigor; 7) A cópia desta Licença só terá validade com autenticação em cartório; 8) Esta Licença só terá validade após a sua publicação;

<p>IV – Esta Licença é válida pelo período de 365 dias, a contar da presente data, conforme processo nº 403/2014, observando as condições deste documento e seus anexos que, embora não transcritos, são partes integrantes do mesmo. Este documento não contém emendas nem rasuras.</p>
Campina Grande,
VENCIMENTO:
<hr style="width: 50%; margin: 20px auto;"/>
ASSINATURA

	<p style="text-align: center;">ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE – COMEA</p>	<p>PROCESSO Nº:</p>
---	---	---------------------

**LICENÇA PRÉVIA
V – CONDICIONANTES**

1. Implantar o empreendimento conforme o projeto analisado e aprovado pela SESUMA;
2. Atender às exigências e recomendações previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal de natureza ambiental e urbanística;
3. Cumprir as diretrizes da Resolução do CONAMA Nº 307/2002, referente ao Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil;
4. A Supressão da vegetação fica condicionada a emissão da Licença de Instalação;
5. Requerer junto à coordenadoria de meio ambiente, autorização para qualquer modificação no projeto básico do empreendimento analisado e aprovado nesta COMEA;
6. O não cumprimento das condicionantes constantes desta licença acarretará no cancelamento da mesma e ficará o interessado passível das sanções previstas na legislação ambiental em vigor;
7. Esta Licença deverá ser publicada em conformidade com a Resolução nº 06/86 do CONAMA e cópias das publicações devem ser encaminhadas à SESUMA;
8. Manter esta Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento das condicionantes ora estabelecidas, disponível à fiscalização da SESUMA e dos demais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

	ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE	PROCESSO Nº:
---	---	--------------

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

I – A Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, através de sua Coordenadoria de Meio Ambiente - COMEA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 23 da Constituição Federal, pela Resolução 237/97 do CONAMA, bem como o disposto na Seção III, do capítulo IV, do Código Municipal de Defesa do Meio Ambiente, concede a presente Licença acima discriminada, nas condições especificadas.

II – IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Nome ou Razão Social:

CNPJ/CPF:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

MUNICÍPIO:

UF:

ATIVIDADE PRINCIPAL: Implantação do Loteamento ...

III – RESTRIÇÕES DA LICENÇA


- 9) A concessão da Licença de Instalação não permite qualquer tipo de operação da atividade e sua renovação deve ser requerida 90 (noventa) dias antes do término de sua validade;
- 10) Obedecer fielmente a Legislação Ambiental vigente;
- 11) Requerer junto a COMEA autorização de qualquer modificação ou ampliação no projeto do empreendimento aprovado por este órgão;
- 12) Requerer a Licença de Operação junto à COMEA com antecedência de 120 (cento e vinte) dias do término do prazo fixado na respectiva licença;
- 13) A concessão da presente Licença não impedirá que a COMEA venha exigir a adoção de medidas corretivas, desde que necessárias, de acordo com a Legislação de Controle Ambiental vigente;
- 14) O não cumprimento dos condicionantes constantes desta Licença acarretará no cancelamento da mesma e ficará o interessado passível às sanções previstas na Legislação Ambiental em vigor;
- 15) A cópia desta Licença só terá validade com autenticação em cartório;
- 16) Esta Licença só terá validade após a sua publicação.

IV – Esta Licença é válida pelo presente período de 365 dias, a contar da presente data, conforme processo nº xxxx/____ observando as condições deste documento e seus anexos que, embora não transcritos, são partes integrantes do mesmo. Este documento não contém emendas nem rasuras.

Campina Grande,

VENCIMENTO:


ASSINATURA

	ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE	PROCESSO Nº:
---	---	--------------

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

V – CONDICIONANTES

1. Implantar o empreendimento conforme o projeto analisado e aprovado pela COMEA;
2. Cumprir o que determina o Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil;
3. Dispor adequadamente o material proveniente do bota-fora sem causar danos ambientais a outras áreas;
4. Acondicionar, coletar e destinar adequadamente todos os resíduos sólidos gerados na implantação do empreendimento, ficando proibido o seu descarte aleatório ou queima a céu aberto;
5. Comunicar a COMEA a conclusão das etapas de construção do empreendimento para fins de fiscalização;
6. Esta Licença deverá ser publicada em conformidade com a Resolução nº 06/86 do CONAMA e cópias das publicações devem ser encaminhadas à COMEA;
7. Manter esta Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento dos condicionantes ora estabelecidos, disponível à fiscalização da COMEA e dos demais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

	ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE	PROCESSO Nº:
---	---	--------------

LICENÇA DE OPERAÇÃO

I – A Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, através de sua Coordenadoria de Meio Ambiente - COMEA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 23 da Constituição Federal, pela Resolução 237/97 do CONAMA, bem como o disposto na Seção III, do capítulo IV, do Código Municipal de Defesa do Meio Ambiente, concede a presente Licença, acima discriminada, nas condições especificadas que seguem.

II – IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Nome ou Razão Social: _____

CNPJ/CPF: _____

ENDEREÇO: _____

BAIRRO: _____ MUNICÍPIO: _____ UF: _____

ATIVIDADE PRINCIPAL: _____

III – RESTRIÇÕES DA LICENÇA

17) Obedecer fielmente a Legislação Ambiental vigente;

18) Manter esta Licença em local visível, visando à fiscalização dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA;

19) A concessão da presente Licença não impedirá que a SESUMA venha exigir a adoção de medidas corretivas, desde que necessárias, de acordo com a Legislação de Controle Ambiental vigente;

20) A renovação desta Licença deverá ser requerida 120 (cento e vinte) dias antes de decorrido o seu prazo de validade;

21) A cópia deste documento só terá validade com autenticação em cartório;


22) Esta Licença deverá ser publicada em conformidade com a Resolução nº 06/86 do CONAMA e cópias das publicações devem ser encaminhadas à SESUMA.

IV – Esta Licença é válida pelo período de 730 (setecentos e trinta) dias, a contar da presente data, conforme processo nº xxxx/2014 observando as condições deste documento e seus anexos que, embora não transcritos, são partes integrantes do mesmo. Este documento não contém emendas nem rasuras.

Campina Grande,

VENCIMENTO:

ASSINATURA

 <p>Campina Grande Prefeitura Municipal</p>	<p>ESTADO DA PARÁIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE</p>	<p>PROCESSO Nº:</p>
--	---	---------------------

LICENÇA DE OPERAÇÃO

V – CONDICIONANTES

1. Requerer junto a SESUMA, autorização de qualquer modificação do projeto analisado e aprovado;
2. Atender às exigências e recomendações previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal de natureza ambiental e urbanística;
3. Esta Licença deverá ser publicada em conformidade com a Resolução nº 06/86 do CONAMA e cópias das publicações devem ser encaminhadas à SESUMA;
4. Esta Licença e as cópias dos documentos relativos ao cumprimento das condicionantes ora estabelecidos deverão estar disponíveis à fiscalização da SESUMA e dos demais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

